

**Artigo 6.º****Regime**

Aos médicos que sejam admitidos nos termos do presente diploma, o acréscimo de vencimento previsto na alínea *a*) do artigo 4.º do presente diploma depende da opção pelo regime da dedicação exclusiva.

**Artigo 7.º****Compromisso**

A atribuição destas condições especiais depende da assumpção do compromisso por parte do médico de prestar serviço no local onde foi admitido, por período não inferior a cinco anos.

**Artigo 8.º****Encargos**

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelas unidades de saúde, onde os médicos em causa exerçam funções.

**Artigo 9.º****Norma transitória**

Os profissionais de saúde abrangidos pelo regime previsto na Resolução n.º 48/85, de 21 de Maio, continuarão a beneficiar do mesmo, até 31 de Dezembro de 2007, sendo que os que se encontram ao abrigo da Resolução n.º 56/99, de 8 de Abril, usufruem das condições nela estabelecidas, dentro do prazo legal fixado na mesma.

**Artigo 10.º****Norma revogatória**

São revogadas as Resoluções n.ºs 48/85 e 56/99, respectivamente, de 21 de Maio e de 8 de Abril.

**Artigo 11.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila da Madalena, Pico, em 24 de Outubro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A****Regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, criou o SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, que constitui o

novo sistema de incentivos financeiros ao investimento para o Quadro de Referência Estratégico dos Açores 2007-2013, envolvendo um vasto conjunto de medidas, coerentes e devidamente articuladas, através do qual se pretende dar continuidade às alterações estruturais da economia açoriana, conducentes a melhores níveis de eficiência e produtividade.

O SIDER apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção, que se consubstanciam em subsistemas dirigidos ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação e a projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e da Inovação, abreviadamente designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, pelo qual se pretende fomentar a criação de valor acrescentado nas empresas, participando investimentos em factores dinâmicos da competitividade.

Num ambiente de rápida e permanente mudança, a qualidade e a inovação são conceitos essenciais no suporte da competitividade do tecido económico açoriano. O Desenvolvimento da Qualidade e da Inovação apoia projectos em diversos domínios, designadamente nos produtos, nos processos e nas organizações.

Este subsistema desdobra-se em duas medidas, sendo que a medida n.º 1, «Qualidade», visa apoiar investimentos orientados para a introdução nas empresas de metodologias, ferramentas e cultura da qualidade e para a adesão a sistemas de qualificação e implementação de sistemas de gestão da qualidade.

A medida n.º 2, «Inovação», destina-se a incentivar os investimentos orientados para a introdução nas empresas de uma cultura, metodologias e ferramentas de inovação, que visem o reforço da sua produtividade e competitividade, potenciando a sua participação no mercado global.

No âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, são privilegiados os investimentos dos quais resultem parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e a criação de postos de trabalho com qualificação académica e formação profissional.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em execução do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 — Para além do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o Desenvolvimento da Qualidade e Inovação contempla as seguintes medidas:

- a*) Medida n.º 1, «Qualidade»;
- b*) Medida n.º 2, «Inovação».

2 — A medida n.º 1, «Qualidade» destina-se a apoiar investimentos que se enquadrem numa das seguintes áreas de intervenção:

a) Qualidade nos produtos, serviços e ou nos processos:

- i) Projectos de qualificação e ou de certificação de produtos ou de serviços;
- ii) Projectos de evolução da qualidade de produtos e ou de serviços;
- iii) Projectos de aquisição e ou de calibração de equipamentos de inspecção e de medição e ensaio da qualidade em processos e produtos;

b) Qualidade nas Organizações:

- i) Projectos de certificação de sistemas de gestão no âmbito do Sistema Português da Qualidade;
- ii) Projectos de desenvolvimento e consolidação de sistemas da qualidade, ambiente e segurança, certificados no âmbito do Sistema Português da Qualidade;
- iii) Projectos de auto-avaliação e implementação de sistemas de gestão pela qualidade total, com base em referenciais reconhecidos;
- iv) Projectos de *benchmarking*;
- v) Projectos de medição sistemática da satisfação de clientes e colaboradores.

3 — A medida n.º 2, «Inovação» destina-se a apoiar investimentos que se enquadrem numa das seguintes áreas de intervenção:

a) Inovação nos produtos, serviços e ou nos processos:

- i) Projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico que visem o reforço da produtividade e competitividade;
- ii) Projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico envolvendo empresas da Região e entidades do Sistema Científico e Tecnológico Regional, eventualmente associadas a outras unidades de investigação e desenvolvimento de contratos direccionados ao desenvolvimento de novos produtos ou processos nas empresas da Região;

b) Inovação nas organizações:

- i) Projectos de criação de estruturas empresariais de investigação e de desenvolvimento tecnológico que permitam às empresas realizar actividades de endogeneização e desenvolvimento de competências tecnológicas;
- ii) Projectos de desenvolvimento de auditorias de inovação, de planos de inovação e de planos de desenvolvimento de novos produtos ou serviços;
- iii) Projectos de *benchmarking* e de participação em redes nacionais e internacionais.

#### Artigo 3.º

##### Condições de acesso dos promotores

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando-se como

data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto.

2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir-se excepções à regra estabelecida no número anterior, desde que devidamente justificadas.

3 — A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo 1 do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Condições de acesso dos projectos

1 — A condição geral de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo 1 do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Ser instruídos com um estudo que demonstre a viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução, no caso de projectos de valor superior a € 100 000.

#### Artigo 5.º

##### Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis no âmbito da medida n.º 1, «Qualidade»:

- a) Instrução dos processos de certificação, acreditação, qualificação ou de registo e custos complementares;
- b) Auditorias, inspecções e verificações;
- c) Assistência técnica necessária à execução do projecto e da candidatura;
- d) Ensaio laboratoriais de produtos e matérias-primas;
- e) Ensaio laboratoriais de calibração;
- f) Ensaio laboratoriais para a certificação e homologação de produtos;
- g) Ensaio laboratoriais de monitorização das emissões e resíduos;
- h) Transporte de produtos a ensaiar ou de equipamentos a calibrar e outros custos associados;
- i) Estudos e outros elementos de diagnóstico necessários à execução do projecto;
- j) *Software* específico e indispensável à concretização do projecto;
- k) Custos que decorrem da obtenção e manutenção do rótulo ecológico, homologação de produtos ou marcação CE;
- l) Aquisição de equipamentos de medição, inspecção e ensaio indispensáveis ao projecto;
- m) Aquisição de equipamentos de monitorização da qualidade ambiental;
- n) Aquisição de bibliografia técnica associada ao projecto;
- o) Candidaturas a níveis de excelência e ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;
- p) Acções de divulgação, nacionais ou internacionais, de obtenção da certificação, da qualificação, do registo ou de prémios.

2 — As despesas a que se referem as alíneas *d)* a *g)* do número anterior são elegíveis desde que os ensaios sejam efectuados por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 — Constituem despesas elegíveis no âmbito da medida n.º 2, «Inovação»:

- a)* Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projecto;
- b)* Equipamentos e *software* adquiridos expressamente para o projecto;
- c)* Assistência técnica e científica;
- d)* Contratos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização;
- e)* Divulgação e promoção dos resultados no caso de inovações de produtos ou de processo com aplicação comercial, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis.

### Artigo 6.º

#### CrITÉRIOS DE SELECÇÃO

Aos projectos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

### Artigo 7.º

#### Majorações

As majorações referidas no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:

- a)* 2 % no caso de o projecto incluir parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D;
- b)* 2 % no caso de projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras;
- c)* 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em eficiência energética;
- d)* 2 % no caso de projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

### Artigo 8.º

#### Competências dos organismos gestores

1 — Ao organismo gestor a que se refere o artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:

- a)* Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- b)* Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;
- c)* Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;
- d)* Determinar a pontuação dos projectos;
- e)* Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;
- f)* Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas;
- g)* Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;

*h)* Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do promotor apresentar alegações contrárias;

- i)* Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- j)* Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;
- k)* Acompanhar a execução dos projectos, bem como efectuar a verificação física dos investimentos;
- l)* Enviar para processamento os incentivos devidos;
- m)* Propor a renegociação dos contratos;
- n)* Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos.

2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — Os prazos previstos nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

### Artigo 9.º

#### Comissão de selecção

1 — À comissão de selecção compete emitir parecer sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.

2 — A decisão do membro do Governo Regional, sendo desfavorável, é notificada ao promotor nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos:

- a)* Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b)* Um representante da Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;
- c)* Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;
- d)* Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- e)* Um representante da direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia;
- f)* Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;
- g)* Um representante da direcção regional com competência em matéria de ambiente;
- h)* Um representante da direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

4 — Os elementos da comissão de selecção, prece-dendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e, bem assim, o respectivo presidente.

5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

## Artigo 10.º

## Competências de outras entidades

1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo II do presente regulamento, para os projectos candidatados à medida n.º 1.

2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 2.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo II do presente regulamento, para os projectos candidatados à medida n.º 2.

3 — Poderão ser solicitados pareceres a outras entidades de reconhecida competência, de acordo com as especificações dos projectos de investimento.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila da Madalena, Pico, em 24 de Outubro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

## ANEXO I

## Situação financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera-se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cp_e}{AL_e}$$

em que:

$Cp_e$  — capitais próprios da empresa, incluindo suprimidos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

$AL_e$  — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo

investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

$$a) \quad \frac{Cp_e + Cp_p}{AL_e + I_p} \times 100$$

ou:

$$b) \quad \frac{Cp_p}{I_p} \times 100$$

em que:

$Cp_e$  e  $AL_e$  — conforme definidos no n.º 2;

$Cp_p$  — capitais próprios do projecto, incluindo suprimidos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;

$I_p$  — investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3 é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível.

## ANEXO II

## Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1 — A pontuação dos projectos ( $P$ ) é determinada pelas seguintes fórmulas:

*a)*  $P = 0,2A + 0,4B + 0,4C$ , no caso de empresas existentes;

*b)*  $P = 0,5B + 0,5C$ , no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura,

em que  $A$ ,  $B$  e  $C$  constituem os seguintes critérios:

$A$  — qualidade da empresa;

$B$  — contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos e produtos;

$C$  — contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.

2 — A pontuação do critério  $A$  — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

$A1$  — rentabilidade económica da empresa;

$A2$  — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas			
	$A1 \leq 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação . . . . .	0	25	50	100

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido		
	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação . . . . .	50	75	100

a) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas *a)* e *b)* anteriores são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou por um revisor oficial de contas.

b) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas *a)* e *b)* anteriores devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos, produtos e serviços é determinada da seguinte forma:

- a) Muito forte — 100 pontos;
- b) Forte — 75 pontos;
- c) Médio — 50 pontos;
- d) Fraco — 25 pontos.

4 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta é determinada da seguinte forma:

- a) Muito forte — 100 pontos;
- b) Forte — 75 pontos;
- c) Médio — 50 pontos;
- d) Fraco — 25 pontos.

## ANEXO III

### Critérios para a atribuição da majoração de activos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea *d)* do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por activos com habilitação adequada, considerando-se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico de ensino superior;
- b) Carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro;
- c) Certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio;
- d) Certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro;
- e) Certificados de cursos do programa PROFIJ emitidos nos termos da Portaria n.º 72/2003, de 28 de Agosto, republicada pela Declaração n.º 17/2003, de 25 de Setembro, quando conferem equivalência ao nível III;
- f) Certificados dos cursos profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio;
- g) Detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos venham a exercer efectivamente funções nos empreendimentos candidados.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2007/M

##### Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira

Nos últimos anos os funcionários públicos e os elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira têm vindo a perder poder de compra.

Tal facto resulta, por um lado, das políticas económicas desenvolvidas nos últimos anos pelos sucessivos governos da República e, por outro, do aumento do custo com os transportes marítimos e aéreos para a Região, em resultado da alta de preços do petróleo, com inevitáveis repercussões no aumento do custo de vida na Região.

Ora, tal facto tem tido particular incidência na Região Autónoma da Madeira quando conjugado com os efeitos permanentes dos custos de insularidade.

Neste particular, em cumprimento do princípio da solidariedade do Governo da República para com as Regiões Autónomas, consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, é da mais elementar justiça social atribuir aos funcionários públicos e aos elementos